



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024944 - PR (2025/0294635-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO -  
PR120952  
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - PR124901  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTE, AINDA QUE REMOTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se antecedentes criminais remotos podem justificar a custódia cautelar; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis afastam a prisão preventiva; (iv) verificar a possibilidade de análise de teses não examinadas pelas instâncias ordinárias.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A apreensão de entorpecente e a existência de condenação anterior pelo mesmo delito demonstram a gravidade concreta da conduta e a propensão à reiteração delitiva.

5. Antecedentes criminais, ainda que alcançados pelo período depurador para fins de reincidência, podem ser valorados negativamente para justificar a custódia cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação.

7. A análise de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem é vedada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024944 - PR(2025/0294635-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952  
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - PR124901  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTE, AINDA QUE REMOTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se antecedentes criminais remotos podem justificar a custódia cautelar; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis afastam a prisão preventiva; (iv) verificar a possibilidade de análise de teses não examinadas pelas instâncias ordinárias.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A apreensão de entorpecente e a existência de condenação anterior pelo mesmo delito demonstram a gravidade concreta da conduta e a propensão à reiteração delitiva.

5. Antecedentes criminais, ainda que alcançados pelo período depurador para fins de reincidência, podem ser valorados negativamente para justificar a custódia cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação.

7. A análise de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem é vedada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício em habeas corpus.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, contra decisão de fls. 140-144, que denegou o *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a decisão monocrática reputou a prisão preventiva devidamente fundamentada em dados concretos, voltada à ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva e questiona esse ponto, pois diz que não há contumácia na prática do tráfico, asseverando que a condenação anterior, nos autos 0003228-74.2014.8.16.0097, data de 5/7/2014, com extinção da punibilidade em 1/9/2022. Entre um registro e outro, teriam decorrido mais de dez anos, o que afastaria habitualidade e reiteração (fls. 152/153). Aponta, assim, descontinuidade das condutas e uso indevido de antecedentes remotos para justificar medida extrema.

Alega, ainda, que a quantidade de droga apreendida é pequena: 42,95 g de maconha. Não houve indícios de organização criminosa ou apreensão de objetos típicos de traficância, como balança ou caderno de anotações.

Por fim, ressalta condições pessoais favoráveis: emprego público estável como servidor estatutário (gari) da Prefeitura de Ivaiporã, admitido em 3/4/2023 após concurso, sem apontamentos negativos, o que reforça enraizamento social e afasta habitualidade ilícita.

Afirma que, pelos elementos dos autos, a droga se destinaria a consumo próprio eventual. Para a defesa, ainda, a prisão é desproporcional porque se sustenta basicamente em antecedente antigo e em presunções de contumácia não comprovadas.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva do agravante, com imposição, se necessário, de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Impugnação apresentada às fls. 178-181.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 142-144):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 51-52):

A prisão preventiva, medida cautelar de natureza excepcional, exige para sua decretação o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, além de ao menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme dispõe o art. 313 do mesmo diploma, a prisão preventiva somente poderá ser decretada nas seguintes hipóteses: (a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (b) se o agente for reincidente em crime doloso; ou (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em apreço, observo que o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido encontrados 42 (quarenta e dois) gramas da substância entorpecente conhecida como “maconha”.

**Além disso, os antecedentes criminais do custodiado revelam a sua reincidência específica, apontando a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, a gravidade concreta da conduta, somada ao histórico criminal do custodiado, demonstram a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente**

**para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]

Quanto aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se presente o periculum libertatis, especialmente o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pela natureza da infração e pelas circunstâncias de sua prática. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva visa prevenir a reiteração delitiva, considerando o contexto dos fatos narrados.

O fumus commissi delicti está respaldado pelo auto de prisão em flagrante, Boletins de Ocorrência, depoimentos dos condutores e demais elementos informativos constantes nos autos, indicando a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

Importante ressaltar que o crime supostamente praticado pelo custodiado possui pena máxima superior a 4 anos, enquadrando-se na hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, o custodiado possui condenação criminal em seu desfavor, o que também autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** de Douglas Rafael Geraldo Silva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal.

O édito condenatório, que manteve a prisão cautelar, está adequadamente fundamentado, como se reconstitui (fls. 79-80):

**Entendo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública (posto que já contumazes na prática de tráfico) e futura aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, seria contrassenso liberar o réu, agora condenado vez que passou o processo preso, quando a culpabilidade ainda não era certa.**

Justifico, nesta fase, que utilizei nesta fundamentação a técnica per relationem, amplamente aceita pelos Tribunais pátrios.

[...]

Outrossim quanto à validade do emprego dessa técnica de fundamentação, por sua vez, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Nos termos do art. 387, § 1º do CPP, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta" (AgRg no HC 865.427/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe em 21/3/2024).

Da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para impedir a reiteração delitiva, destacando o julgado que "os antecedentes criminais do custodiado revelam a sua reincidência específica, apontando a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas".

Com efeito, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019) " (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade" (AgRg no HC n. 810.488/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), não se verificando a apontada ilegalidade.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida, na sentença condenatória (art. 387, §1º, do CPP), com base em fundamentos concretos pois não só foram apreendidas drogas em poder do agravante (42,95g de maconha, conforme fl. 15) como também foi destacada a anterior condenação do réu pelo mesmo crime, circunstâncias que revelam a necessidade de manutenção da medida extrema.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Aliás, quanto ao argumento defensivo de que a condenação considerada na decisão monocrática como um dos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar seria antiga, é certo que "[a]s condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de 5 anos afastam a reincidência, mas não impedem a valoração negativa dos antecedentes. Precedente em repercussão geral: RE 593.818/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2020" (AgRg no HC n. 1.065.951/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, as teses referentes à desproporcionalidade da medida extrema, bem como a relacionada à possível utilização da droga para uso pessoal não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 1-20, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.024.944 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0294635-4

Número de Origem:

00010333320258160097 00490656920258160000 10333320258160097 490656920258160000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BARBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO

ADVOGADOS : BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - PR124901

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - PR124901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026